



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa na modalidade Pregão presencial para aquisição de veículo para fornecer suporte à promoção, divulgação e comercialização de produtos da agricultura familiar em feiras livres.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à contratação de empresa para aquisição de veículo para fornecer suporte à agricultura familiar – na promoção, divulgação e comercialização de produtos em feiras livres e organização econômica e promoção da cidadania de mulheres rurais no Município de Dom Eliseu-PA –, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2018-220205, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Pois bem.

Vejamus a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 10.520/02.

Não obstante ao exposto é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa nos respectivos serviços, senão vejamos:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PREGÃO PRESENCIAL CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO EXIGÊNCIAS LEGAIS OBSERVÂNCIA REGULARIDADE. É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, que esteja de acordo com os requisitos legais. É regular a formalização contratual quando demonstrada a objetividade, clareza e legalidade das suas cláusulas contratuais. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 19, de 2015, e de formalização do contrato nº 54, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju na gestão do Sr. Maurilio Azambuja, Prefeito de Maracaju e Enzo Veículos Ltda. Campo Grande, 12 de abril de 2016. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral Relator. (TCE/MS TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO : 104122015 MS 1.599.798)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. DO RELATÓRIO.

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 62/2013 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, cujo objeto é a aquisição de veículos. O certame foi adjudicado às empresas Perkal Automóveis Ltda e Enzo Veículos Ltda. A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Análise ANC n.13699/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 15330/2013, opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial n. 62/2013. DA

DECISÃO Da leitura dos autos, observa-se que os procedimentos para a realização da licitação sob a modalidade pregão presencial estão em conformidade com as Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, e em consonância com as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas. Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e DECIDO: 1. pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 62/2013 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS; 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS; 3. pela remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, parasubsidiar a análise das contratações dele decorrentes. Campo Grande, 14 de outubro de 2016. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator (TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM: 148732013 MS 1.441.417, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1433, de 25/10/2016)

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

¹ Art. 38. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, verifica-se claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer.

Dom Eliseu-PA, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL

BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IOE PARA, cn=MIGUEL BIZ:02873511907
Dados: 2018.01.22 17:57:32 -03'00'

Miguel Biz
OAB/PA 15409B

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.